



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Lauro Müller

Rua Pedro Raimundo, 15, esquina com a Rua 20 de Janeiro - Bairro: Centro - CEP: 88880-000 - Fone: (48) 3403-5600 -
<https://www.tjsc.jus.br/comarcas/lauro-muller> - Email: lauromuller.unica@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5001598-85.2023.8.24.0087/SC

AUTOR: JOÃO DE DEUS COSTA MELLO

RÉU: BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito ajuizada por **JOÃO DE DEUS COSTA MELLO** contra **BANCO BMG S.A** na qual a parte autora alega, em síntese, que constatou desconto em seu benefício previdenciário oriundo de contrato que não celebrou.

Citada, a parte ré defendeu a licitude da contratação e pugnou, ao final, pela improcedência da pretensão inaugural.

Em seguida, a parte autora apresentou réplica.

O processo foi saneado, ocasião na qual foi deferida a produção de perícia grafotécnica.

O laudo pericial foi juntado aos autos, tendo sido oportunizada a manifestação das partes.

É o relatório. **Decido.**

A princípio, rejeita-se a pretensão da parte autora de concessão de prazo para "*produzir novas provas, afim de confirmar sua alegação inicial*" (evento 51), tendo em vista que ultrapassada a fase de especificação de provas.

De fato, conforme constou do despacho inicial, o STJ tem entendimento no sentido de que "**o requerimento de produção de provas divide-se em dois momentos. O primeiro consiste em protesto genérico na petição inicial, e o segundo, após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas**", sendo que "**intimada a parte para especificação das provas a serem produzidas e ausente a sua manifestação, resta precluso o direito à prova, mesmo que haja tal pedido na inicial. Precedentes**" (AgRg no REsp 1376551/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013).

Na hipótese, a parte autora, por ocasião da especificação de provas, limitou-se a requerer, especificamente, a realização de perícia grafotécnica, pugnando pela produção de "**todas as provas admissíveis em Juízo**" de modo genérico, o que não se admite.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Lauro Müller

Ademais, a produção de prova oral foi indeferida por ocasião do despacho saneador (evento 25), não tendo a parte autora se insurgido a tempo e modo, o que ocasionou a estabilização do saneamento, nos termos do § 1º do art. 357 do CPC.

Assim, passa-se ao julgamento do processo no estado em que se encontra, dispensando-se a análise de eventual preliminar arguida pela parte ré, na medida em que o julgamento de mérito lhe favorece. Inteligência do art. 488 do CPC.

No mérito, como se sabe, “**todo negócio jurídico pressupõe uma declaração de vontade**” (DINIZ, Maria Helena. *Manual de Direito Civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 84*).

Aqui, a parte autora ajuizou ação negando que teria firmado junto à parte ré contrato que ensejou o desconto questionado em sua conta bancária/benefício previdenciário. Como a relação estabelecida entre as partes é de consumo (Súmula nº. 297/STJ), cabia à parte ré demonstrar o contrário, não só pela incidência do microssistema consumerista (CDC, art. 14, § 3º), como também por se tratar de prova de fato negativo no que se refere à parte autora.

No caso, a parte ré logrou êxito em demonstrar a existência da relação jurídica negada na exordial (CPC, art. 373, II), na medida em que apresentou documento firmado pela parte autora que demonstra, inequivocamente, a existência e validade da avença.

Muito embora a parte autora tenha questionado a assinatura constante do pacto, negando que lhe pertença, o exame pericial deu conta que **a assinatura é verdadeira e que partiu do punho da parte autora**.

É bom que se diga que o laudo pericial foi realizado por profissional cadastrado, habilitado e de confiança do juízo, e que foi conclusivo, na medida em que o *expert* apurou semelhança entre as assinaturas apostas pela parte autora no contrato *sub judice* e na coleta grafotécnica.

No mais, não há outros elementos aptos a infirmar o que foi apurado no exame pericial, tratando-se eventual insurgência de mero inconformismo com as conclusões do perito. A propósito:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRIBUIÇÃO ABAMSP. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS SUFICIENTES À FORMAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO. ILICITUDE DA CONDUTA DA ASSOCIAÇÃO REQUERIDA NÃO CARACTERIZADA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA JUDICIAL QUE APONTOU A AUTENTICIDADE DAS FIRMAS DO AUTOR APOSTAS NOS DOCUMENTOS QUESTIONADOS (TERMO DE FILIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS EM



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Lauro Müller

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO). ADEMAIS, PERÍCIA REALIZADA POR PROFISSIONAL CADASTRADO, HABILITADO E DE CONFIANÇA DO JUÍZO, SOB A ÉGIDE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FATO DE CONSTAR O ENDEREÇO ANTIGO DO AUTOR NA DOCUMENTAÇÃO QUE, NO CONTEXTO DOS AUTOS, É INSUFICIENTE PARA AFASTAR A HIGIDEZ DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A DERRUIR A CONCLUSÃO DO EXPERT DO JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIRMADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO" (TJSC, Apelação n. 5000234-71.2019.8.24.0070, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. André Luiz Dacol, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 13-07-2021).

Assim, evidenciada cabalmente a existência da relação jurídica entre as partes, é improcedente a pretensão inaugural.

Mas não é só: o fato de a perícia ter constatado que se trata, sim, da assinatura da parte autora, implica não apenas na improcedência do pedido inaugural, mas também na condenação da parte autora às sanções por litigância de má-fé.

Isso porque, embora o conceito de lide temerária não seja pacificado na jurisprudência pátria, sabe-se que esta "**se consubstancia quando o autor, sabendo que não tem razão, ajuíza ação cuja vitória tem consciência que jamais poderá alcançar (RT 825/352)**"¹, o que se verifica no caso, no qual a parte autora ingressou com uma demanda alegando desconhecer um débito oriundo de contrato que, inegavelmente, firmou.

Não há dúvida, aqui, que o caso concreto é um exemplo de litigância de má-fé, em que houve a movimentação da máquina judiciária desnecessariamente e claro abuso do direito de ação por parte da autora.

Em caso análogo já decidiu o TJSC:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. MÉRITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNANDO. CONTRATO ACOSTADO AO PROCESSO COM A ASSINATURA DA PARTE AUTORA. NEGÓCIO RECONHECIDO EM RÉPLICA, COM IMPUGNAÇÃO AO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IRRECORRIDA DETERMINANDO A PARTE AUTORA A TRAZER CÓPIA DE SEU EXTRATO NO MÊS DO DEPÓSITO. OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO BANCO VÁLIDO. NEGÓCIO JURÍDICO EXISTENTE E VÁLIDO. SENTENÇA MANTIDA. DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO INEXISTENTE. ABALO MORAL NÃO DEMONSTRADO. PLEITO NEGADO. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. TESE INAUGURAL DE QUE A PARTE AUTORA NÃO SE RECORDA DO NEGÓCIO JURÍDICO EM RAZÃO DA SUA IDADE. PACTO ACOSTADO COM SUA ASSINATURA. NOVA TESE DE QUE, APESAR DE VÁLIDO O NEGÓCIO, NÃO FOI COMPROVADO O REPASSE DOS VALORES. DETERMINAÇÃO***



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Lauro Müller

IRRECORRIDA PARA A PARTE AUTORA JUNTAR OS EXTRATOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE QUE ISTO SERIA IMPOSSÍVEL EM RAZÃO DA CONTA SER SÓ PARA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÓPIA DO CARTÃO DE CRÉDITO OUROCARD BANCO DO BRASIL QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE CONTA CORRENTE JUNTO A ESTA INSTITUIÇÃO. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO QUE O BANCO DO BRASIL DISPÕE DE DIVERSOS CANAIS DE AUTO ATENDIMENTO. VERSÃO INFUNDADA E DESPROTEGIDA DE LÓGICA. NOVO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PARA NÃO FAZER TAL PROVA NEGADO. MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA QUE RETOMA A TESE DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO E, SEM JUSTIFICATIVA ALGUMA, IMPUTA A CULPA AO RÉU PELA AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. 'COLCHA DE RETALHOS' TRAZIDA PELA PARTE AUTORA AO PODER JUDICIÁRIO, PORQUANTO A CADA MANIFESTAÇÃO DO BANCO COMPROVANDO A LICITUDE DO NEGÓCIO JURÍDICO A PARTE MUDA A TESE PARA TENTAR ACHAR UM FURO E SE ENRIQUECER COM ISSO, QUE NÃO PODE SER ADMITIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ GRITANTE. CONDUTA REPROVÁVEL. PUNIÇÃO SE IMPÕE. RECURSO IMPROVIDO" (TJSC, Apelação n. 5002351-33.2020.8.24.0027, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 22-07-2021 - grifei).

Desse modo, evidente que houve a propositura de lide aventureira, temerária pela parte autora, o que justifica não só a improcedência do pedido formulado na exordial como também a sua condenação, nos termos do art. 81 do CPC, por ter alterado a verdade dos fatos e por buscar objetivo ilegal (CPC, art. 80, II e III), conforme entendimento jurisprudencial:

"(...) Isso porque não há dúvidas de que a parte autora alterou a verdade dos fatos em juízo, ao sustentar que não havia celebrado os contratos, ou que não lembrava de tê-lo feito, quando está comprovado que ela foi beneficiada com os valores que buscou contratar perante a parte ré.

A simples confusão, inexistência ou esquecimento a respeito dos contratos não torna de boa-fé a alegação de que os ajustes não existiram e de que os descontos deles decorrentes são ilícitos e devem ser indenizados pela casa bancária. Equívocos como esses são sanados mediante pedido de exibição do documento do contrato, não mediante ficção jurídica para embasar pretensão indenizatória.

Com efeito, é inadmissível que a parte autora alegue que moveu ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais fundada em mera dúvida subjetiva, para o que não se presta a ação declaratória, e tanto menos a ação indenizatória de danos morais.

Nesse cenário, se a parte autora veio a juízo requerer a declaração de inexistência das relações jurídicas, vinculou-se, inexoravelmente, à alegação de que os contratos efetivamente não existiam - o que, como a instrução processual revelou, era absolutamente inverídico. Deve, pois, responder pela leviandade com que atuou na lide, alterando a verdade dos fatos para buscar pretensão que, de antemão, sabia que não lhe era viável, tampouco lícita.

Correta, pois, a aplicação da penalidade pelo Juízo a quo, não merecendo reforma a sentença recorrida. (...)" (TJSC, Apelação n. 5059590-



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Lauro Müller

25.2021.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 10-11-2022).

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial e **decreto extinto** o processo com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Nos termos da fundamentação, **condeno**, ainda, a parte autora ao pagamento de quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa em favor da parte ré, em razão da litigância de má-fé (CPC, art. 81).

Porque sucumbente, a parte autora arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §§ 2º e 6º), observada eventual gratuidade judicial concedida (CPC, art. 98, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as baixas de estilo.

Diligências necessárias.

Documento eletrônico assinado por **DANILO SILVA BITTAR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310058088381v2** e do código CRC **0473eee3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DANILLO SILVA BITTAR

Data e Hora: 22/4/2024, às 19:48:30

1. Nota 18 do art. 80. In: NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 51. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

5001598-85.2023.8.24.0087

310058088381 .V2